

A aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no procedimento administrativo disciplinar das Forças Armadas

The applicability of procedural legal transactions to the disciplinary administrative conduct of the armed forces

Jonathan Celli Honório*

Artigo recebido em 26/05/2021 e aprovado em 29/06/2021

Resumo

O presente artigo visa analisar a possibilidade de aplicação analógica do negócio jurídico processual, instituto positivado no Código de Processo Civil, ao procedimento administrativo disciplinar no âmbito das Forças Armadas. Para isso, ventilaram-se as hipóteses de cabimento afetas ao processo disciplinar da Força Aérea Brasileira e à coexistência do negócio processual diante das tendências contemporâneas do escopo das Forças Armadas e dos pilares da hierarquia e disciplina. Como reforço argumentativo, identificaram-se algumas disposições em códigos de disciplina alienígenas e o entendimento doutrinário quanto ao uso do instituto na seara do processo penal e administrativo. Adotou-se na presente pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se livros, artigos, dissertações, e a legislação brasileira e estrangeira pertinentes ao tema.

Palavras-chaves: Processo administrativo disciplinar. Forças Armadas. Negócio jurídico. Processo penal.

Abstract

The study aims to analyze the application by analogy of the "procedural legal transaction", institute of the Brazilian Code of Civil Procedure, in disciplinary lawsuits by Brazilian Armed Forces. For that, the suitability hypotheses were applied in Brazilian Air Force Code of Discipline and in the possibility contemporary trends in activity of the Armed Forces and pillars of hierarchy and discipline coexistence with the "procedural transaction". As an argumentative reinforcement, some provisions were identified in foreign codes of discipline and domestic doctrinal understanding regarding the use of the institute to the field criminal and administrative law. The bibliographic referential methodology was adopted in the research, using books, articles, Brazilian legislation and foreign legislation, with the subject studied here.

Keywords: Procedural administrative disciplinary. Armed Forces. Legal transaction. Penal codex.

1 Negócios jurídicos processuais

Negócio jurídico processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento (CABRAL, 2016, p. 68).

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2016, p. 152) define o negócio jurídico processual como:

[...] fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.¹

* Mestrando em segurança pública, cidadania e direitos humanos na Universidade Federal do Amazonas (UEA). Bacharel em direito pela UFAM. Especialista em direito constitucional pela Estácio de Sá. Pós-graduado em direito militar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduando em processo civil pela UCAM/ESA-OAB. Oficial da Força Aérea Brasileira. Chefe da Seção de Investigação e Justiça do Hospital de Aeronáutica de Manaus (HAMN).

¹ No plano do direito material, os atos jurídicos bilaterais que consistem em declarações de vontade objetivando consequências jurídicas determinadas são chamados *negócios jurídicos*. Já, quanto ao que diz respeito ao processo, se podem denominar *negócios jurídicos processuais*. Essa nomenclatura, que respeita a terminologia clássica da teoria geral do direito, não é única no direito brasileiro. Pode-se falar, com efeito, de

O Código de Processo Civil, ao lado dos negócios processuais típicos, criou uma “norma aberta” ou “cláusula geral” de negociação, conforme as nomenclaturas utilizadas por Judith Martins-Costa e Karl Engisch (MOURA, 2020, p. 71), os denominados negócios jurídicos atípicos (BARROS, 2016), conforme dispõe o *caput* do art. 190 do CPC (BRASIL, 2015), *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Segundo Santos (2020, apud Brasil, 2021), reitera-se que o negócio jurídico processual é “[...] fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais ou alterar o procedimento”.

Há negócios jurídicos processuais que, em tese, podem ser transplantados para o processo administrativo, como, por exemplo, alguns citados no Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 9), quais sejam: acordo de ampliação de prazos das partes; acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso e previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.

É de se destacar que não há empecilho quanto à utilização do instituto por parte da Administração Pública, desde que preservado o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não se trata de dispor, renunciar ou transacionar em relação ao direito material em si, o qual permanece indisponível e, portanto, impassível de transação. Entretanto, a forma de seu exercício pode ser objeto de transação recíproca (COELHO, 2019). Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) registrou no Enunciado 135 que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 24). Entretanto, não é dado um conceito que explique quando o direito indisponível não poderá ser passível de autocomposição, condição mencionada no art. 190 do CPC (MOURA, 2020, p. 29).

A uma primeira análise, pode parecer paradoxal a existência de direitos materiais indisponíveis, todavia, passíveis de autocomposição. Ausente um conceito para defender essa distinção, a doutrina emprega a enumeração de casos, conforme demonstrado na dissertação de Sousa (2020, p. 29-30).

O entendimento de direito que admite autocomposição para fins de negócios jurídicos processuais deve ser analisado sob o prisma processual, evidenciando-se sua impossibilidade em normas processuais fundamentais, denominadas por Sousa (2020, p. 54) normas cogentes, não se confundindo com normas de direito material:

Os julgamentos compilados para expor o significado da expressão direitos passíveis de autocomposição revelam que os Tribunais têm compreendido esta limitação sob o aspecto processual, na seara do que sugestionou Trícia Navarro Xavier Cabral (que afirmou ser inadmissível a celebração de NJP com relação a normas processuais cogentes). O universo de decisões compiladas não indicou nenhuma limitação ao NJP que tivesse causa na indisponibilidade do direito material. Neste contexto, seria possível afirmar a tendência atual para equiparar a expressão direitos impassíveis de autocomposição ao conceito de normas processuais cogentes.

Josef Kohler, em obra clássica sobre os acordos processuais, já afirmava que o contrato não é apenas uma figura do direito civil, mas que pode nascer e se desenvolver em qualquer ramo do direito, podendo verificar-se também no direito público e, assim, no direito processual (CABRAL, 2017, p. 74).

Por óbvio que os princípios da eticidade, boa-fé e lealdade processual informam a integralidade do Código Processual Civil e devem ser refletidos no processo administrativo disciplinar (PAD), de modo que o negócio processual não permite toda e qualquer forma de avença. O Enunciado 6 do FPPC definiu que “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” (DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 7). Ademais, as garantias constitucionais do processo devem ser preservadas sob pena de nulidade da convenção processual por ilicitude do objeto, como, por exemplo, autorizar uso de prova ilícita, dispensar o dever de motivação, alterar

acordos ou *convenções processuais*, termos que, inclusive, são mais adequados, já que, ao contrário do que se passa, em geral, com os negócios jurídicos de direito privado (contratos), que resultam de interesses contrapostos, gerando situações jurídicas antagônicas (crédito-débito), o acordo de vontades no processo decorre, normalmente, de *interesses convergentes* das partes, levando à criação de uma disciplina processual comum aos litigantes (ALVIM, 2019, p. RB 14.1).

competência da autoridade julgadora, conforme depreende-se do Enunciado 37 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2015, p. 2).

Vale citar que a vulnerabilidade das partes envolvidas em processos administrativos deve ser sempre avaliada diante de situações concretas, considerando as características das partes e do objeto do negócio (*apud* SANTOS, 2020).

Não se pode esquecer que a norma matriz informativa do ordenamento jurídico é a Constituição Federal. A partir dela que se deve interpretar e aplicar as normas ao processo disciplinar. Segundo Teori Zavascki, ex-ministro do STF, em palestra proferida no II Curso de Direito e Processo Administrativo da Justiça Militar da União (BRASIL, 2015a), em função do sistema penal vigente no Brasil, o processo administrativo disciplinar sempre envolveu questões constitucionais, uma vez que o controle da Administração Pública foi assunto detalhadamente disciplinado pela Constituição quando elencou os regimes de responsabilidade por improbidade administrativa, pela indevida aplicação de recursos públicos e pelo processo administrativo disciplinar (BRASIL, 2015):

Zavascki declarou que o poder sancionatório disciplinar é o único regime que permite que a própria administração aplique certas sanções graves, [inerente ao dever de auto tutela da administração pública], como é o caso de demissão, e que essa foi uma escolha intencional do legislador.

Quer dizer, garantias constitucionais e penais são aplicáveis na seara administrativa, e, conseqüentemente, devem ser balizadores dos próprios negócios processuais celebrados em processo administrativo ou previamente à instauração do processo, não afastando a possibilidade de apreciação judicial em caso de violação de garantias fundamentais².

Conforme expõe Ribeiro e Silva (2020, p. 36):

[...] pode-se delinear que os interessados em processo administrativo (Administração Pública; particulares; e servidores) não poderão convencionar a respeito dos deveres e dos poderes da autoridade competente; não poderão convencionar para suprimir as garantias constitucionais do processo; não poderão dispensar o dever de motivação dos atos administrativos; não poderão alterar as hipóteses de impedimento dos agentes; não poderão alterar a competência atribuída em lei, entre outras matérias que confrontem expressa disposição legal. Ou seja, a negociação processual deverá respeitar os limites já impostos pela lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Em alinhamento a esse entendimento é factível citar hipóteses nas quais há a possibilidade de efetiva negociação processual administrativa, como por exemplo: convencionar a respeito de efeito suspensivo (ou não) dos recursos interpostos, com fito de se atingir uma decisão mais célere; convenção sobre a produção probatória, no sentido de autorizar produção antecipada de prova, em um processo punitivo, seja ele interno ou externo; convenção a respeito da prática de atos instrutórios por videoconferência; convencionar sobre a ampliação ou redução de prazos; estabelecer prazo para ser proferida a decisão final; autorizar a intervenção de terceiro além das hipóteses legais; prever meios de comunicação alternativos entre as partes, ajustando, por exemplo, que a comunicação será feita no endereço eletrônico previamente indicado pelo particular; fixar calendário para a prática de atos processuais; e convencionar sobre a suspensão do processo (RIBEIRO; SILVA, 2020, p. 38).

2 A possibilidade de uso dos negócios jurídicos processuais no processo administrativo disciplinar

Os processos administrativos são regidos, em âmbito federal, pela Lei 9.784/1999, que traz disposições gerais aplicáveis à Administração Pública federal, direta e indireta. Outrossim, aplicam-se de forma supletiva e subsidiária

² O processo administrativo é aquele conduzido e decidido pela Administração Pública, no âmbito restrito e exclusivo de suas atividades, mas que não afasta a possibilidade do controle jurisdicional, por força dos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que rechaçam: a possibilidade de exclusão da apreciação judicial em casos de lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV); o prejuízo a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI); a hipótese do órgão julgador se constituir em tribunal de exceção (inciso XXXVII); a condução do processo e o julgamento por autoridade incompetente ou com violação do juiz natural (inciso LIII); a inobservância do devido processo legal (inciso LIV); a restrição ao contraditório e à ampla defesa (inciso LV); a produção de provas por meios ilícitos (inciso LVI); e o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, CF/1988) (NASCIMENTO, 2015, p. 19).

as normas do CPC, naquilo em que forem compatíveis com regime jurídico-processual administrativo, segundo o art. 15 do referido código (RIBEIRO; SILVA, op. cit., p. 20).

É fato que no processo administrativo disciplinar (PAD) já se utiliza a analogia e integração para aplicar diversas disposições do CPC e de outras legislações às lacunosas normas que regulam os procedimentos administrativos disciplinares nos diversos órgãos do Poder Executivo Federal.

Pode-se citar, a título exemplificativo, algumas recomendações da Controladoria Geral da União sobre dispositivos legais aplicáveis, supletiva e subsidiariamente, ao PAD no âmbito da Administração Pública federal, constantes do manual de processo disciplinar.

O manual utiliza o diálogo de fontes de diversas normas, no tocante à citação do acusado e a forma de realização de oitiva de testemunhas (BRASIL, 2019, p. 146):

10.3.14.1. Procedimento

Lei nº 8.112/90

[...]

Lei nº 9.784/99

[...]

Código de Processo Penal – CPP

[...]

CPC, Art. 385. [...] § 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

Para que o servidor seja interrogado, é necessária sua prévia notificação para acompanhar o processo na qualidade de acusado [...].

O manual utiliza dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal para interpretar instituto da invalidação de atos processuais no PAD, citando, inclusive, a aplicabilidade supletiva e subsidiária aos processos administrativos do diploma processual civil (BRASIL, 2019, p. 353-355):

O prejuízo é requisito indispensável para invalidação de atos processuais. Nessa linha, o legislador positivou o art. 563 do CPP e o art. 282, § 1º, do CPC, cujas disposições subentendem a demonstração do prejuízo para legitimar a decretação de nulidade.

[...]

Independentemente da classificação do vício de competência quanto à sanabilidade, a teoria das invalidades processuais adota solução que uniformiza o tratamento no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, que é aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, por força do art. 15 desse diploma processual.

A Controladoria Geral da União, no Enunciado 11, de 30 de outubro de 2015, se vale de dispositivos do CPC para interpretar modalidade de citação no âmbito do PAD (BRASIL, 2015):

Citação por hora certa no procedimento disciplinar. No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandato.

Verifica-se, portanto, que é perfeitamente cabível aplicar, por analogia, o disposto no art. 190 do CPC ao PAD, visando conferir certa flexibilidade procedimental junto às partes envolvidas, a fim de permitir benefícios ao processo e aos princípios que o norteiam, resguardando-se, de todo modo, os princípios e garantias constitucionais e penais aplicáveis na seara administrativa, uma vez que o caráter punitivo do PAD, precipuamente no âmbito das Forças Armadas, é cercado de penalidades diversas, dentre elas a detenção, a prisão e o licenciamento a bem da disciplina (BRASIL, 1975).

Outrossim, resta evidente o diálogo entre processo civil e penal, conforme se extrai do art. 3º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a lei processual penal pode admitir interpretação extensiva e aplicação analógica (BRASIL, 1940). Se no processo penal encontram-se argumentos favoráveis à aplicação de dispositivos do processo civil, com acertada conclusão de que poderão ser aplicáveis ao processo administrativo.

Pereira (2018, p. 3-14), por meio de hipótese lógico dedutiva, apresenta os seguintes argumentos que avalizam a aplicabilidade do negócio processual ao processo penal: 1) embora o art. 15 do CPC, que trata sobre a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil a outros ramos do direito, não tenha incluído o processo penal nessa norma de extensão, existem pontos de interlocução entre ambos os sistemas, e tal fato não implica no reconhecimento da privatização do direito processual penal; 2) os ajustes procedimentais se coadunam com as garantias processuais penais, pois a CF passou a exigir que o processo penal seja estruturado de forma dialética, com maior participação e influência dos sujeitos processuais na formação da decisão; 3) é possível compatibilizar o princípio da cooperação (art. 6º, CPC) com o formalismo típico do processo penal e o dogma do distanciamento do julgador e a passividade do acusado, a quem é conferido o direito de não autoincriminação.

Ratificando e fortalecendo a visão da possibilidade de se aplicar negócios jurídicos processuais ao processo penal, Antônio do Passo Cabral (2017) aponta que em inúmeros ordenamentos jurídicos admite-se, no processo penal, a renúncia e disposição de direitos pelo acusado ou investigado por meio de atos negociais.

Assiste-se ao crescimento de uma “justiça penal consensual”, composição amigável dos danos entre agente e vítima, inclusive com aplicação participativa e negociada da pena. Exemplo prático seria a celebração do acordo de leniência com o infrator, fruto da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que inseriu o campo da disponibilidade em matéria de improbidade administrativa. Outro exemplo interessante é a celebração, entre a autoridade e o infrator, do termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985. O TAC representa negociação nas ações coletivas, no que tange ao modo e ao tempo da reparação do dano coletivo, sempre com vistas à máxima efetividade da tutela desses interesses. Nesse sentido, ainda que indisponível em algum grau, esse dado não impede a negociação (CABRAL, 2017).

Fabrício Bastos (2021) cita, na sua obra, outro exemplo de forma de negócio processual, o acordo de não persecução cível (ANPC)³ (BRASIL, 2021), modalidade de convenção processual que guarda semelhanças, nas devidas proporções, com o acordo de não persecução penal (*Pactum de Non Petendo*). O ANPC não gera remissão de responsabilidade e não interfere no direito material, e sim relaciona-se com esse direito e com a pretensão processual, visando uma solução eficiente no interesse público, levando-se em conta a personalidade do agente, a natureza das circunstâncias, gravidade e repercussão social do ato e as vantagens para o interesse público na rápida solução do caso (BASTOS, 2021).

Para sedimentar o entendimento da ampliação e aceitabilidade no meio jurídico e administrativo de instrumentos processuais acordados entre as partes, pode-se citar o instituto da colaboração premiada, que é reconhecido expressamente como negócio processual típico, quer dizer, ato bilateral, na Lei 12.850/2013, no art. 3º-A: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013). Vale mencionar que, por diálogo das fontes, o Superior Tribunal Militar em julgado recente reconheceu a colaboração premiada como negócio processual, destacando-se no voto da relatora e revisora: “[...] Trata-se de negócio jurídico processual formalizado entre o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público e o investigado/denunciado, para fins de obtenção de provas” (BRASIL, 2019).

Diante do exposto até o momento, infere-se que a atuação administrativa baseada na negociação com a esfera privada e entre as partes interessadas no processo não ofende os princípios do regime jurídico administrativo, uma vez que a finalidade buscada pela Administração será sempre o interesse público, e a negociabilidade processual presente no processo administrativo confere a ele um viés democrático, ao permitir a interação dos sujeitos do processo e incentivar a busca consensual da solução, de forma a desembocar em uma decisão que prestigie em seu mérito a finalidade pública e a tutela efetiva do bem jurídico a ser resguardado pela Administração.

³ Recentemente a 1ª Turma do STJ homologou, por unanimidade, ANPC firmado em ação de improbidade administrativa em fase recursal, com base na Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que passou a prever a possibilidade de ANPC no âmbito da ação de improbidade administrativa. Reconheceu a 1ª Turma do STJ, na ementa, que “os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes”.

3 O negócio jurídico processual no PAD castrense: uma análise a partir da normativa administrativa da Força Aérea Brasileira

Com o fim de direcionar o estudo para a esfera administrativa disciplinar castrense, passa-se em seguida a discorrer acerca das disposições regulamentares da Força Aérea Brasileira (FAB), a fim de detalhar e desenvolver de forma mais didática e concreta o tema em tela.

A FAB tem por base disciplinar o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975, que traz em seu bojo normas de direito material, como exemplo a definição de transgressões disciplinares, justificativas, agravantes, atenuantes e dosimetria da punição, e algumas normas de direito processual, como, por exemplo, prazo para pedido de reconsideração e regras de competência (BRASIL, 1975). Em complemento ao procedimento disciplinar, está vigente a Portaria 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Comando da Aeronáutica, que traz normas genéricas para a condução do processo disciplinar na seara administrativa e as fases do procedimento (BRASIL, 2010).

A normativa e contexto do RDAER são anteriores à Constituição Federal de 1988, e com ela devem ser compatibilizados, quer dizer, os dispositivos são recepcionados no que forem compatíveis e essa visão deve permear o agir da Administração Militar.

No entanto, o RDAER e a portaria em epígrafe não respondem a todos os anseios do processo. Por exemplo, nota-se na regulamentação da matéria, o seguinte dispositivo a respeito dos prazos do procedimento (BRASIL, op. cit.):

Art. 4º [...]

III - desde que devidamente fundamentada pelo transgressor, por escrito, a impossibilidade de apresentação das justificativas no prazo previsto no inciso anterior, este poderá ser prorrogado, por igual período, pela própria autoridade que apura a transgressão disciplinar;

[...]

VI - recebido o FATD apresentado pelo transgressor, a autoridade que apura a transgressão disciplinar terá o prazo de três dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao referido recebimento, para dar solução à apuração e encaminhar o processo à autoridade que aplica a punição disciplinar;

[...]

VIII - diante de dificuldade insuperável, devidamente justificada, a autoridade que apura a transgressão disciplinar poderá solicitar à autoridade que a designou a prorrogação do prazo previsto no inciso VI, por igual período.

Percebe-se que a normativa da FAB prestigiou a celeridade do procedimento, tendo por norte a pronta resposta e por finalidade “dar exemplo” de disciplina e hierarquia à tropa. No entanto, garantias constitucionais mínimas devem ser preservadas aqui, assim como o são no PAD no âmbito civil, precipuamente o devido processo legal (célere, porém no qual seja efetivo e possível o exercício do contraditório e ampla defesa).

Tanto o RDAER quanto a Portaria 782/GC3/2010 apresentam muitas lacunas quanto à matéria processual e até mesmo quanto à matéria de direito material. Exemplos mais relevantes seriam o fato de não prever etapas de produção probatória, não discorrer sobre prescrição e decadência nem sobre as formas de citação.

Nesse diapasão, a produção probatória (v.g., obtenção de documento, oitiva de testemunha, apresentação de memorial descritivo ou alegações finais) pode exigir prorrogação de prazos além daqueles previstos no regulamento. Nesse contexto, a realização de negócio processual em uma causa mais complexa pode ser viável entre o militar arrolado (denominação dada a “quem responde o PAD”) e a autoridade apuradora (denominação dada a “quem apura os fatos, identifica eventual transgressão disciplinar e sugere a punição à autoridade aplicadora”).

Outro exemplo prático interessante é a forma de citação do militar. Está previsto no regulamento que o militar arrolado deve tomar ciência do processo somente por meio da autoridade apuradora. Ocorre que, visando o resguardo de direitos de defesa, o próprio setor jurídico da organização militar pode cientificar o militar, a fim de garantir as orientações processuais necessárias, especialmente quanto aos prazos, forma de exercício do contraditório e ampla defesa. Quanto a intimações ao longo do processo, a dificuldade de se passar pela cadeia de comando até chegar a informação ao militar arrolado pode tornar mais eficaz, célere, seguro e válido o ato realizado por e-mail funcional e/

ou particular e até mesmo mediante aplicativo de conversa no celular, inclusive para o defensor do militar, quando constituído.

Muito comum, na prática, a autoridade apuradora valer-se da analogia para suspender processos, adiar prazos além dos previstos nos regulamentos, permitir a entrega de defesa de forma escrita, digitada ou até mesmo oral que possa ser reduzida a termo. Talvez, até mesmo a ideia da calendarização do CPC possa servir de base para uma futura organização do processo disciplinar nesse sentido, com vistas a facilitar o andamento processual e a melhor interação das partes nele envolvidas.

Nos tempos atuais, a punição do militar ganhou um foco diferenciador. Com a Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Estatuto dos Militares e demais normas correlacionadas, garantiu aos militares um adicional de habilitação, constante do anexo III da referida lei federal (BRASIL, 2019), que é devido quando realizados cursos com aproveitamento, quais sejam formação militar, especialização, aperfeiçoamento e altos estudos.

A cogitação para realizar os cursos durante a carreira dependem da avaliação das comissões de promoção. As disposições de cada Força Armada quanto à avaliação de desempenho do militar e para constar em lista de acesso à promoção por merecimento e/ou antiguidade estão intimamente associadas ao histórico militar, refletindo sobremaneira na carreira do militar a existência de registros de punições em seu histórico. Portanto, uma vez que as punições atingem de forma cabal a promoção, a realização de cursos de aperfeiçoamento e a indicação para cargo de liderança e gestão, torna-se relevante um processo disciplinar efetivo, que decida de forma coerente pelo reconhecimento de transgressão e aplicação de punição, uma vez que tal punição sofrida (considerando ainda, nesse esforço lógico traçado, a possibilidade de que tal punição seja privativa de liberdade e gere consequências além da esfera jurídica patrimonial) deve atingir seu escopo, quer dizer, deve ser aceita pelo militar como justa e educativa (assim previsto no próprio RDAER em seu art. 3º), e não produzir efeitos contrários, que tornem o ambiente de trabalho inóspito e ameaçador.

Uma das formas de aproximar o militar do processo disciplinar é exatamente inseri-lo no contexto desse processo, utilizando a ferramenta de negócio processual junto ao militar que apura os fatos e conduz os procedimentos, com o fim de resguardar os direitos aplicáveis e dotar de legitimidade o processo para o próprio militar, para seus pares e seus subordinados.

Logo, infere-se que o negócio processual pode ser celebrado com o fim de resguardar direitos e até mesmo ampliá-los ao militar que figura como arrolado, evitando-se até mesmo a judicialização do problema e o questionamento da legitimidade do processo frente ao Poder Judiciário. Talvez a própria judicialização abale muito mais a hierarquia e a disciplina do que o próprio cometimento de transgressão disciplinar, sendo mais um forte motivo para tornar mais democrático e participativo o processo disciplinar na seara castrense.

4 O direito administrativo disciplinar castrense alienígena e a tendência ao negócio jurídico processual

Diante da defesa neste trabalho pela viabilidade e possibilidade do negócio processual permear a esfera do processo disciplinar castrense, apresentar-se-á nesse tópico alguns dispositivos de regulamentos disciplinares estrangeiros que tratam sobre semelhante temática e já apontam nessa direção.

O art. 5º da Lei 26.394, de 2 de agosto de 2008, da Argentina, aprova o Código de Disciplina das Forças Armadas no anexo IV da referida lei federal. Entre os princípios da disciplina militar enumerados no art. 2º do Código de Disciplina, vale citar:

8. Las sanciones privativas de libertad superiores a cinco (5) días sólo podrán ser impuestas por un Consejo de Disciplina, salvo que el infractor acepte expresamente la imposición directa, y no se trate de la sanción de destitución o un arresto superior a treinta (30) días.

Tal princípio dispõe acerca da possibilidade de o militar transgressor aceitar a punição privativa de liberdade superior a cinco dias independentemente de ser imposta por um conselho de disciplina. Claramente o legislador deu a opção por um negócio processual típico no qual o transgressor dispensa a possibilidade de apreciação de um conselho para imposição de punição ora destacada.

Por sua vez, no art. 31 do Código de Disciplina argentino assim dispõe (ARGENTINA, 2008):

Artículo 31 - Procedimiento para faltas gravísimas. Las audiencias serán públicas para el personal militar. El procedimiento se regirá por las siguientes reglas: e) El desarrollo de la audiencia será simple, concentrado, sin rigorismos formales, adecuado a las necesidades de celeridad y oportunidad de la sanción, garantizará el derecho de defensa y permitirá el debate entre las partes.

Nesse dispositivo é muito interessante notar que os procedimentos são públicos, valorizam a finalidade em detrimento da formalidade do ato, permitindo o debate entre as partes, oferecendo, nesse sentido, ampla possibilidade de ocorrer negócio no processo entre elas.

A Lei Orgânica 2/2009, de 22 de julho de 2009, que aprova o Regulamento de Disciplina Militar das Forças Armadas de Portugal, assim traz em seu art. 10º:

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo.

Outrossim, o art. 81 assim menciona (PORTUGAL, op. cit.):

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Por sua vez, assim está previsto no art. 88 (PORTUGAL, op. cit.):

[...] 3 - Quando vários militares sejam co-participantes na prática de um mesmo facto ou de factos entre si conexos, é organizado um único processo, sem prejuízo de poder ser ordenada a separação de processos, quando:

[...] b) A requerimento de um ou mais arguidos, se a separação resultar conveniente para a descoberta da verdade ou para o regular exercício da acção disciplinar, designadamente quanto à sua celeridade.

Observa-se que o regulamento disciplinar português privilegiou o processo informal e sumário, a aplicação subsidiária de normas penais e administrativas (uma espécie de aplicabilidade subsidiária de normas a um microsistema) e inseriu a possibilidade de negócio típico entre as partes visando a separação de processos de coparticipantes para prestigiar a celeridade, o exercício regular da ação disciplinar ou a conveniência pela busca da verdade. Curioso notar que a própria parte pode requerer essa possibilidade, em um forte apelo à colaboração do processo, em semelhança ao princípio da cooperação no processo civil brasileiro.

Por fim, vale mencionar que o Código de Disciplina de Serviço (denominado CSD) das Forças Armadas do Canadá possibilita, na maioria das situações, que o militar acusado escolha entre a realização de um julgamento sumário ou a submissão à Corte Marcial (CANADÁ, 2000). É mais um dispositivo que aponta na direção da negociabilidade dentro do processo disciplinar castrense.

5 O negócio processual e sua sintonia com o escopo do PAD castrense

O objetivo mais tangível e imediato do PAD nas Forças Armadas é garantir a efetividade dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, previstos no art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no art. 14 do Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980).

No entanto, diante da vigência de um Estado Democrático de Direito, da necessária observância e fiscalização, não só pelo Poder Judiciário, mas pelo próprio Poder Executivo, dos atos administrativos em consonância com a Constituição Federal, e do momento histórico atual, no qual as Forças Armadas, voltadas de forma mais sólida para a garantia da lei e da ordem e o desempenho de atividades sociais⁴ (tal como a distribuição de vacina para Covid 19, missões de misericórdia e evacuação aeromédica em locais de difícil acesso onde residem populações ribeirinhas e grupos indígenas) traz à tona uma nova realidade à caserna, verificando-se atualmente a tendência à ponderação aos princípios da hierarquia e disciplina, diferenciando-se, para esse fim, os fatos e condutas inseridos em um contexto

⁴ Exemplo mais recente foi a Operação Acolhida, coordenada pela Força Tarefa Logística Humanitária, com o fim de interiorizar venezuelanos refugiados e migrantes que adentraram o Brasil pela cidade de Pacaraima/RR. A operação visou receber os venezuelanos, por meio de assistências médicas, melhora nas condições dos abrigos e a distribuição de alimentos (PÁDUA, 2019).

de “tempo de paz” (situações de rotina) e em contexto de guerra e defesa da pátria. Em síntese, é reconhecer uma verdadeira mitigação de incidência de tais princípios, especialmente na relação funcional e pessoal entre superior e subordinado, conforme o contexto de cada caso concreto nos quais se verifique uma preponderância de atividades técnicas e de rotina sobre a relação obrigacional militar que permeia o meio de trabalho castrense⁵. Em outras palavras, é diferenciar situações em tempo de paz e em tempo de guerra, exercício de atividades técnicas em hospitais militares de rotina e exercícios de atividades de saúde operacionais, vislumbrando com clareza a necessária preponderância da hierarquia e disciplina em atividades com aspectos mais militarizados do que outras.

É nesse sentido que a aplicabilidade do negócio jurídico processual passa a ser possível na seara do processo disciplinar castrense, de forma a permitir que o militar investigado (em sindicância investigativa) ou o militar arrolado (em processo disciplinar) possam interagir com o sindicante ou autoridade apuradora com o intuito de favorecer a busca pelo melhor resultado ao processo, visando fins muito caros à Administração: efetividade do serviço público, moralidade, publicidade das decisões, eficiência da punição, de forma a abarcar a aceitabilidade e reeducação do militar eventualmente punido.

Ora, a integração entre sistemas e o reconhecimento da existência de diversos microssistemas jurídicos é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que todo o arcabouço jurídico deve estar em consonância com a Lei Maior, a Constituição de 1988. Ao propiciar a aplicação de negócios processuais no PAD, o autorregulamento das partes no que for permitido, auxiliando a autoridade competente na celeridade do processo e sua eficiência, propiciar-se-á às partes o sentimento de que realmente participaram do processo, especialmente na formação da decisão.

O princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/1988) deve garantir o exercício da autonomia da vontade no processo penal (e administrativo disciplinar). Didier Jr. (2017, p. 150) afirma que um processo que limite de forma injustificada o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Mais coerente permitir o desenrolar do processo de forma coesa, em respeito às garantias, e de forma que o militar colocado na condição de “investigado” ou “arrolado” entenda o verdadeiro papel do processo: reeducação, ajuste de conduta, busca pela eficiência de forma que sua punição seja proporcional, razoável, justa e educativa, inserindo o próprio militar nesse contexto.

Negócios processuais já ocorrem no meio administrativo castrense como resposta à adaptação do procedimento previsto em ato normativo lacunoso, frente às condições que afetam os sujeitos envolvidos nos processos.

Um exemplo de fácil visualização de ocorrer na prática é a decisão do sindicante ou autoridade que apura transgressão disciplinar acordar com o militar envolvido e requerer a autoridade superior que publique a suspensão do processo por motivos que impossibilitem ao militar arrolado acompanhar todo o andamento processual (por

⁵ Vale mencionar a alteração dada pela Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019d), que expurgou a detenção e prisão como formas punitivas aos militares estaduais, refletindo nessa tendência de mitigar e alterar a forma de se interpretar os princípios da hierarquia e disciplina no âmbito das forças auxiliares (polícias e bombeiros militares). A despeito disso, tal alteração não atingiu os militares federais. Assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º. O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” (NR).

exemplo, licença maternidade, licença por motivo de saúde, restrições impostas pela pandemia de Covid-19), apesar de não existir tal previsão nos regulamentos.

Durante a pandemia por Covid-19, é possível vislumbrar casos concretos em que seja ajustado negócio para suspender a aplicação da pena de punição disciplinar, vindo o militar arrolado a tomar ciência formal da data de cumprimento da punição somente após a cessação do motivo de suspensão do processo, respeitando-se, nesse caso, a dignidade da pessoa humana e resguardando a saúde das partes envolvidas no processo, ao não impor detenção ou prisão em ambiente coletivo e confinado.

Nota-se que sindicante e sindicado, autoridade delegada e sindicante, autoridade apuradora e militar arrolado estão em constante “negócio processual” com o fim de suprir lacunas existentes nos atos normativos que normatizam a realização de sindicâncias investigativas e processos administrativos disciplinares no âmbito da Força Aérea Brasileira. Não é possível, fática ou teoricamente, admitir a rigidez e estrita observância à normativa processual e aos regulamentos disciplinares, ainda mais se ele é lacunoso e possibilita ao militar condutor do processo adequar os fins almejados pela Constituição Federal.

Outro exemplo muito interessante é o militar que preza pelos valores da caserna e pela decisão da autoridade máxima da organização militar em que serve, e manifesta-se no sentido de não querer interpor recurso (conhecido na FAB como pedido de reconsideração), visto que entende e concorda com a punição imposta e requer o cumprimento mais breve possível do evento punitivo (ex.: publicação no histórico do militar de repreensão por escrito ou a quantidade de dias de cumprimento de detenção), independentemente de aguardar o prazo estipulado de quinze dias corridos para recurso. Aqui se contrapõe de forma muito peculiar os valores intrínsecos do militar, sua capacidade de livre esclarecimento ao renunciar a uma garantia processual em prol da observância da disciplina e hierarquia, demonstrando ao seu comandante que reconheceu o erro e que tal evento punitivo sirva de exemplo aos colegas de farda.

Obviamente que tais negócios devem respeitar os limites constitucionais e as garantias processuais penais aplicáveis, conforme dito acima: garantir contraditório e ampla defesa e não macular o devido processo legal. O controle disso tudo deve partir da autoridade delegada, aquela que detém tal competência. A questão é encontrar o equilíbrio entre a autonomia da vontade dos litigantes e a renunciabilidade dos direitos fundamentais envolvidos.

Vislumbra-se, com certo conforto e aceitabilidade, a possibilidade de realização e regulamentação de acordo de não persecução administrativa no campo disciplinar. Na mesma ideia delineado no ANPC por Bastos (2021), aqui não haveria que se falar em remissão de responsabilidade do militar transgressor. Inclusive, pode-se admitir a celebração de um acordo parcial para o objeto no qual se entenda possível e compatível seu uso com o meio militar, e outro objeto seja processado via processo disciplinar. O acordo, a exemplo do TAC, deveria ser publicado no histórico do militar, e por certo levado em consideração nas suas avaliações profissionais, colaborando para a reeducação, amadurecimento e prestigiando o mérito para promoção por merecimento, diferenciando-o com histórico sem punições, com registro de celebração de termo de conduta e aquele com punições publicadas.

6 Considerações finais

O negócio jurídico processual tem natureza jurídica eminentemente processual, embora relacione-se com o direito material e até possa abranger aspectos secundários, como no ANPC. Os negócios processuais instrumentalizam a concretização de direitos fundamentais processuais e, concomitantemente, são por eles limitados na sua atuação (BUCHMANN, 2017). A utilização do negócio processual entre a Administração Pública e o servidor se faz possível, inclusive no âmbito das Forças Armadas, como visto alhures.

Sua aplicabilidade é vista como ponto positivo na eficácia e no resguardo do devido processo (ainda que disciplinar), colaborando no atingimento dos objetivos peculiares do regulamento disciplinar castrense e é possível coexistir com o cerne do meio castrense, que dizer, com os pilares da hierarquia e disciplina.

Essas rápidas considerações, além de mostrarem que talvez a resistência aos acordos processuais para definir o procedimento judicial ou administrativo seja um mito, evidenciam também que ordenamentos jurídicos, que há muito tempo inspiram a doutrina e jurisprudência brasileiras, já avançaram a respeito da matéria, devendo o tema

merecer atenção e dedicação da doutrina brasileira, até porque a análise dos negócios jurídicos processuais tem sido absolutamente negligenciada no Brasil (CABRAL, 2017).

Infelizmente a atualização do arcabouço legislativo castrense não é prioridade nas Casas Legislativas, e tais normas tornam-se defasadas em relação ao que clama a dinamização das relações sociais. Não é demais imaginar a aplicação de normas de forma conjunta a quicá de um microsistema administrativo castrense, precipuamente em tempos de paz, elencando as normativas diversas das Forças Armadas e das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, e, subsidiariamente, o CPC e a legislação penal.

As Forças Armadas são instituições históricas, permanentes e de Estado, inseridas no contexto da Carta Política, sendo relevantes os serviços prestados atualmente com um foco social, para além das funções tradicionalmente inerentes a elas. A seara dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito devem ser o norte finalístico para os fins almejados no processo disciplinar. O militar, apesar de estar em um contexto diferenciado da hierarquia e disciplina, é também um cidadão detentor de direitos e garantias mínimas, e deve ser respeitado como tal, destacando-se, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, incitando neste trabalho a necessidade de diferenciar a incidência dos princípios castrenses diante do contexto de atuação do militar em tempos de paz e em tempos de guerra ou treinamento operacional.

Bernard Boëne (apud WINSLOW, 2004), sociólogo militar francês, sugere com otimismo que o exército e as culturas pós-modernas podem de fato coexistir. Ele afirma que os valores militares funcionais (como disciplina) podem não ser um problema em sociedade pós-moderna, exceto por duas condições-chave: que sejam poupadores da vida humana e tolerante com a diversidade.

7 Referências

ALVIM, A. *Manual de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARGENTINA. *Ley 26.394.2008-08-29*. Deróganse el Código de Justicia Militar y todas las normas, resoluciones y disposiciones de carácter interno que lo reglamentan. Modifícanse el Código Penal y el Código Procesal Penal de la Nación. Congreso de la Nación Argentina. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26394-143873/texto>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BARROS, F. L. M. *Artigo: o novo CPC e os negócios processuais*. Natal: OAB Seccional Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <https://oab-rn.jusbrasil.com.br/noticias/355164079/artigo-o-novo-cpc-e-os-negocios-processuais?ref=serp>. Acesso em: 1 fev. 2021.

BASTOS, F. R. *Acordo de não persecução cível*. Salvador: Liber, 2021.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010. Aprova a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar. *Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA)*, n. 211, p. 9035, nov. 2010.

BRASIL. *Decreto Lei nº 76.322, de 22 de setembro de 1975*. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), 1975. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, 1980. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.850, de 2 de agosto de 2013*. Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para criar a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, fixando as suas competências judiciárias, e estabelecer as competências judiciárias da Vara da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Enunciado nº 11*. Brasília: CGU, 30 out. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44235>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Brasília. Maio. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/42052>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Plenário). *Apelação nº 700024195.2019.7.00.0000*. Relatora revisora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, 17 de dezembro de 2019, Publicação: 14 abr. 2020. 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=e078a31df749a9adbd66aaba4f460737d01bf1c50a0b819bea7d2514fe4be622. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019*. Altera o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019*. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Secretaria-geral. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Negócios jurídicos processuais*. Disponível em: https://www.tjdf.tj.jus.br/consultas/_jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/negocios-juridicos-processuais. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial 1.314.581/SP*. Relator Min. Benedito Gonçalves, 23 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 mar. 2021.

BUCHMANN, A. *Limites objetivos ao negócio processual atípico*. Dissertação (mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 395 p.

CABRAL, A. P. Acordos processuais no Processo Penal. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 69-93. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CABRAL, A. P. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CANADA. National Defense Office of the Judge Advocate General. *The Code of Service Discipline and Me: a guide to the military justice system for canadian forces members*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/department-national-defence/corporate/reports-publications/military-law/code-of-service-discipline.html>. Acesso em: 9 maio 2021.

COELHO, M. V. F. *Art. 190 do CPC: cláusula geral de negociação processual, 2019*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/294604/art—190-do-cpc—clausula-geral-de-negociacao-processual>. Acesso em: 1 fev. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). et al. *Carta de Florianópolis: enunciados do fórum permanente de processualistas civis, 2017*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivum, 2017. v.1.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciados aprovados, 2015. In: SEMINÁRIO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MOURA, L. A. A. *Entre cogência e discricionariedade: o negócio jurídico processual segundo o judiciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2020, 82 p.

NASCIMENTO, S. B. *O controle judicial do processo administrativo disciplinar em face da inobservância das garantias constitucionais*. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, 2015. 116 p.

NOGUEIRA, P. H. P. *negócios jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, M. S. *negócios Jurídicos Processuais no novo Código de Processo Civil e (in)aplicabilidade no âmbito do Direito Processual Penal*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/MarciadaSilvaPereira.pdf. Acesso em: 3 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei Orgânica nº 2/2009, de 22 de julho de 2009*. Aprova o Regulamento de Disciplina Militar das Forças Armadas de Portugal. Lisboa: Assembléia da República, 2009. In: DIÁRIO da República, n. 140, série I, p. 4667-4684, 22 nov. 2009. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/leiorg/2/2009/07/22/p/dre/pt/html>. Acesso em: 9 abr. 2021.

PÁDUA, C. V. et al. *O Papel das forças armadas na garantia da lei e da ordem: a dicotomia entre a soberania nacional e a proteção aos direitos humanos dos venezuelanos na aplicação do Decreto nº 9.483, de 28 de agosto de 2018*. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn_/artigos/xvi_cadn/oa_papela_dasa_forcasa_armadasa_naa_garantiaa_daa_leia_ea_daa_ordema_aa_dicotomiaa_entrea_aa_soberaniaa_nacionala_ea_aa_protecao.pd. Acesso em: 9 maio 2021.

RIBEIRO, A.C; SILVA, R. C. *Consensualidade nos processos administrativos: adoção de negócios processuais como instrumento de democratização das decisões*. In: GLAUCO, S. L. et al. (Orgs.) *A democracia constitucional e seus inimigos: desafios do século XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 19-41. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348975442_A_Democracia_Constitucional_e_seus_inimigos_desafios_do_seculo_XXI. Acesso em: 12 maio 2021.

TEORI Zavascki fala sobre ampliação de garantias constitucionais para acusados em processo administrativo disciplinar. Superior Tribunal Militar. Brasília, 18 de jun. 2015. Informação Agência de notícias. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4884-teori-zavascki-fala->. Acesso em: 22 abr. 2021.

WINSLOW, D. Canadian Society and its Army. *Canadian Military Journal* 4, n. 4 (Winter 2003-2004), p. 11-24. Disponível em: www.journal.forces.gc.ca/vo4/no4/military-socio-eng.asp. Acesso em: 11 maio 2021.